



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC.
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA –
FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO.**

BERNARDO PAOLUCCI FERNANDES

LOAS

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE RENDA CONTINUADA.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO E O DEVER DE ATUALIZAÇÃO DOS
CRITÉRIOS DE RENDA PER CAPTA FAMILIAR.**

BARBACENA

2013

LOAS
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE RENDA CONTINUADA.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO E O DEVER DE ATUALIZAÇÃO DOS
CRITÉRIOS DE RENDA PER CAPTA FAMILIAR.

Bernardo Paolucci Fernandes*

Ana Cristina Silva Iatarola**

RESUMO

É uma pesquisa exploratória, documental, de abordagem dedutiva e não sistemática ou assistemática de abordagem qualitativa. A coleta de dados e documentos foi realizada através de artigos científicos, impressos e on-line, doutrinas, julgados do STF, legislação, normas, cartilhas, sites governamentais, jornais eletrônicos e impressos, sites institucionais, periódicos online. Este artigo tem como objetivo apresentar um melhor entendimento à LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), demonstrando seus aspectos únicos, sua relevância, os pontos em que diverge com outras normas do nosso ordenamento jurídico e relevar os pontos de conflito tanto da eficácia desse benefício social, tanto a incerta continuidade do mesmo, pois estar instituído legalmente não é suficiente para estar devidamente implementado em todo país, o que supõe empecilhos econômicos, políticos, sociais, culturais e, mesmo, pessoais. Foram descritos pontos em destaque que ajudam a entender o modo de concessão, os principais conceitos e princípios da assistência social. Procuramos detalhar a apreciação da concessão dos benefícios levados a análise do Supremo Tribunal Federal e anotado alguns pontos de vista mais relevantes acerca do instrumento legal de imensa importância nacional.

Palavras-chave: Social. Benefício. Assistência. Proteção.

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG - e-mail:bernardo_paolucci@hotmail.com.

** Professora Orientadora. Mestre em Direito Estado e Cidadania pela UGF, Professora de Direito Tributário do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. e-mail: aciatarola@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, consolidada pela Lei nº12.435 de 06 de Julho de 2011, dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil. Vigora por instrumento com previsão em legislação especial que regulamenta os pressupostos constitucionais que definem e garantem o amparo assistencial, em especial ao idoso e ao “portador de deficiência”. (garante assim, o mínimo social provendo as condições para erradicação da pobreza, defendendo os direitos de quem se destina, de maneira que permita instituir benefícios, serviços, programas e projetos destinados ao enfrentamento da exclusão social dos seguimentos mais vulneráveis da população, com a finalidade de atender às necessidades básicas, além de garantir por meio da iniciativa pública em ação positiva por parte do Estado e da sociedade, que possível torne-se alcançar seus principais objetivos.

2 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

É direito de todo cidadão a assistência social, é a política social pública não contributiva, organizada em um sistema descentralizado composto pelo Poder público e sociedade civil. Entre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), que estabelece as diretrizes para a gestão das políticas públicas, em seus artigos 203 e 204 e a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), que estabelece tanto os objetivos, bem como, os princípios e diretrizes das ações.

Dessa forma, compreende que se trata de um programa viabilizado por medidas exteriorizáveis das prestações postas à disposição dos que dela necessitarem. Portanto, é o conjunto de atividades estatais e particulares direcionadas ao atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações, sem contribuição, constituindo seu requisito básico apenas à necessidade do assistido.

Assim, a sua função é manter uma política social com prestações de assistência aos indivíduos definidos em lei, sem condições de prover o próprio sustento, independente de contribuição à seguridade social.

3 OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO ASSISTENCIAL

Atualmente, o principal benefício da Assistência Social é o benefício de prestação continuada, concedida à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso carente.

O entendimento doutrinário sobre seguridade social, termo este encontrado presente na forma da Seguridade Social ser um conjunto de princípios, de regras e de instituições, destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O objetivo principal da Assistência Social é o atendimento às pessoas que dela necessitam como forma de enfrentamento da pobreza e para isto tem como objetivos, a proteção social indispensável à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente dispostos pela proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; promover a integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção da integração da vida destas em comunidade e ainda a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de proverem à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4- PRINCÍPIOS E DIRETRIZES QUE NORTEIAM OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

De fato, fundamental é entender os princípios e diretrizes que norteiam a seguridade social. Assim, passaremos a análise dos princípios elencados em nossa Constituição Federal, em seu artigo 194.

Princípio da Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências

O princípio da universalidade da cobertura do atendimento, consiste em promover indistintamente o acesso ao maior número possível de benefícios, na tentativa de proteger a população de todos os riscos sociais previsíveis e possíveis. As ações devem contemplar necessidades individuais e coletivas, bem como, ações reparadoras e

preventivas. Quanto ao direito à Saúde, o texto constitucional expressamente o declara universal, quando insere no caput do artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, que tem como objetivo central equiparar os direitos dos trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, resgatando uma injustiça histórica, especialmente no Direito Previdenciário Brasileiro. Desta forma, ficam proibidas quaisquer distinções entre os trabalhadores urbanos e rurais.

O Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços, tem por finalidade orientar a ampla distribuição de benefícios sociais ao maior número de necessitados. Nem todos terão direito a todos os benefícios, devendo o legislador identificar as carências sociais e estabelecer critérios objetivos para contemplar as camadas sociais mais necessitadas.

O Princípio da solidariedade social se exprime pela contribuição de certos segurados, com capacidade contributiva, em benefício dos despossuídos.

Para maior entendimento, faz-se necessário citar outros princípios, quais não menos importantes, como o Princípio da Gestão Administrativa, de Caráter Democrático e Descentralizado, o Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio, o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento, o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. Por fim, no item posterior, em destaque, submete-se à referência, o pilar de todos os princípios e objetivos que regem não só a LOAS, como também, o nosso ordenamento Jurídico.

Além dos princípios que regem a Assistência Social, esta tem como diretrizes a descentralização política, administrativa e comando único em cada esfera de governo, a participação popular na formação das políticas e no controle das ações e também a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

4.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O respeito à dignidade da pessoa humana sempre foi um importante atributo das sociedades modernas, bem como, uma das metas do nosso ordenamento Jurídico e da humanidade nos dias de hoje. Esse princípio denota garantir ao indivíduo que suas necessidades vitais e básicas sejam respeitadas, mesmo que não esteja em um patamar

de igualdade de direitos com os outros membros da sociedade. Possui como requisito e finalidade, a busca por uma igualdade dos direitos fundamentais em nossa sociedade.

Com a Constituição de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi colocado como orientador para todo o ordenamento Jurídico, por estar elencado como Fundamento da República Federativa, no artigo 1º do referido Diploma Legal. Assim, todos os atos, decisões e orientações devem sempre levar em conta, que, em hipótese alguma, tal princípio possa vir a ser desrespeitado, contudo, alheio às mesmas.

Porém o Estado, além de apenas respeitar esta dignidade, se viu na obrigação de intervir na sociedade, levando assistência aos que dela necessitassem. A política assistencialista do Estado, através da assistência social, busca exatamente esta concretização, promovendo o bem estar da população, promovendo aos hipossuficientes, condições mínimas que garantam sua dignidade.

A lei Orgânica de assistência Social (LOAS), regulamentou o benefício previsto no art.203 da Carta Magna, fazendo constar patamares à quem seria legitimado a recebê-lo. No artigo 20 da Lei, foi instituído que os maiores de 70 anos e os incapazes que tivessem a renda menor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente pudessem perceber este benefício.

Porém, na realidade, existe uma divergência acerca de tal aplicabilidade de tal benefício, comum se ver que não atende exatamente aos fins para que tenha sido criado, deixando de fora alguns indivíduos que necessitavam da percepção do benefício para manter a sua dignidade, por não atenderem algum dos requisitos específicos deste programa assistencial.

Nos termos de concessão do benefício assistencial, o problema encontrado com a imposição destes requisitos é a limitação de sua abrangência, sendo este, o grande empecilho para a efetividade da contemplação do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade, claramente observados na rotina previdenciária.

Algumas mudanças fariam com que o benefício assistencial pudesse atingir o seu real objetivo, ou seja, de levar a dignidade a todas as pessoas que de alguma maneira tivessem os seus direitos fundamentais desrespeitados, não somente servindo como base de troca de favores, principalmente no que se refere às políticas partidárias, em que parte da população torna-se receptora de "benefícios", não no sentido do patamar do direito, e sim, na perspectiva da troca de votos e favores, enriquecendo os que o usam, como artifício para se manterem no poder.

6 BENEFÍCIOS

6.1 Benefício da Renda Continuada

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC/LOAS, ainda é confundido com os benefícios da Previdência Social, é da competência do Ministério do Desenvolvimento SOCIAL e Combate à Fome (MDS), a concessão e manutenção do BCP, assim como, a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, feito nas Agências da Previdência Social e assegurado por lei, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, apesar de não se tratar de um benefício previdenciário.

O benefício foi criado pela Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei n.8.742, de 07/12/1993. Permite o acesso de idosos carentes e pessoas com deficiência que não têm as condições mínimas de trabalhar (comprovada por perícia médica) de uma vida digna com base no art.203 da CRFB/88, dentre outros dispositivos da Carta Magna, pertinentes aos Direitos e Garantias Fundamentais, tal como, no Título VIII que trata da Ordem Social, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6.2 Requisitos para Concessão do BPC

Não há exigência de contribuição para que o segurado faça jus ao benefício da assistência social, objetivando amparar idosos carentes e deficientes físicos incapazes de sobreviver sem o auxílio do Estado, visto que este, de acordo com o Decreto 3048/99, tem a obrigação-dever, frente ao direito de todos, oferecer saúde de qualidade, acesso universal e igualitários, dar garantia, mediante políticas sociais e econômicas, à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como, realizar ações e serviços para os hipossuficientes, visando sua promoção, proteção e recuperação.

Para melhor entendimento, cito os conceitos que auxiliarão a compreender os termos legais adequados e que se integram ou pertencem à LOAS. Assim, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida, não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.

Aferido pela prática de que a jurisprudência já pacificou tal entendimento como forma de se caracterizar a pessoa portadora de deficiência, no tocante ao benefício, este merece uma atenção prioritária, por ser considerada pessoa portadora de deficiência,

aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis, de natureza hereditária, congênita ou adquirida.

A incapacidade para prover o próprio sustento por meio do trabalho é suficiente para caracterização da incapacidade para a vida independente (Súmula n. 29 da TNU e Enunciado n. 30 da AGU);.

Outro ponto que deve ser observado, é o entendimento que se aplica de a deficiência ser os impedimentos de longo prazo (prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Por conseguinte, se faz bastante necessário saber que renda familiar é aquela cujo cálculo da renda per capita corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, devendo ser inferior a um quarto do salário mínimo.

Entende-se como conceito de família, ser: o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (antes a LOAS remetia ao conceito da Lei n. 8.213, que é diferente deste dispositivo da Lei 12.435/07).

6.3 Cessação do BPC

A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações:

- I. superação das condições que deram origem;
- II. morte do beneficiário;
- III. morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;
- IV. ausência declarada do beneficiário, na forma do art.22 do Código Civil, Lei n.10.406, de 10-01-2002;
- V. falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão do benefício;
- VI. falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício;
- VII. concessão de outro benefício;

O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Se um beneficiário do BPC venha a ter direito a uma pensão por morte, deverá optar pelo benefício mais vantajoso, não podendo haver o acúmulo.

Um ponto importante alterado, foi de se definir que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação (entre outras), não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

Em relação à esta característica, necessita observar-se a exceção aceita após a Lei 12435/07, que se trata de extinguir um dos requisitos de concessão, que é o critério utilizado diante da forma expressa na LOAS, no tocante ao que é devido ao amparo, desde que a pessoa portadora de deficiência ou o idoso não recebam benefício de espécie alguma, criando, portanto, tal possibilidade de cumulação do LOAS com pensão especial de natureza indenizatória, exemplificado na Lei n. 7070/82 – pensão especial indenizatória aos Síndrome da Talidomida.

Outra possibilidade é a de o dependente que recebe cota-parte de pensão por morte, mas preenche os requisitos legais do BPC, podendo renunciar a sua cota em favor dos outros dependentes, para assim poder receber o BPC, se esse for financeiramente mais vantajoso.

7 A POSIÇÃO DO STF

Contrariando o INSS, o STF (Supremo Tribunal Federal), declarou, em 18 de abril de 2013, que o critério de renda per capita de 1/4 de salário mínimo não é válido para concessão do Benefício de prestação Continuada-BPC.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão do dia anterior, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a

nulidade das regras. O Ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação).

Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais, o STF não tomaria a mesma decisão. O Ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola.

Conforme destacou o Relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial, fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*.

O Ministro que analisou o julgado, destacou que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, tornando-se “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita* e afirmou:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas, com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”¹,

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a proclamação do resultado do julgamento de dois recursos sobre norma que regulamenta a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ou deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (CF). A regra atual, estipulada na Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), foi apreciada pelo Tribunal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida.

¹<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo702.htm>

Segundo o Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, ficou definida maioria de votos na apreciação dos REs, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, que garante o benefício da assistência continuada a pessoa idosa ou com deficiência cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo. Acompanhando a corrente aberta pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do RE 580963, a maioria dos Ministros entendeu que as regras, da forma como são aplicadas, geram problemas de isonomia na distribuição dos benefícios.

O voto do Relator também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Contudo, não declarou a nulidade das regras, e sim propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elabore nova regulamentação sobre a matéria, durante o qual a legislação atual continuaria em vigor. Esse entendimento foi seguido por outros Ministros.

O julgamento foi suspenso para que a Corte possa deliberar sobre a modulação de efeitos da decisão, fixando o prazo para o Poder Legislativo discutir e aprovar nova regulamentação. O Ministro Celso de Mello levantou a questão de que a modulação exige maioria qualificada de dois terços dos votos e a composição do Plenário não estava completa no momento do exame do tema.

No julgamento dos recursos, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, mas sem declarar sua nulidade, até que o Congresso Nacional aprove uma Lei, definindo melhor os critérios de constatação de miserabilidade para efeitos de recebimento de benefício continuado. Da mesma forma, o Ministro declarou a inconstitucionalidade do dispositivo do Estatuto do Idoso - artigo 34, parágrafo único. O *caput* do artigo assegura aos idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, renda mensal de um salário mínimo, nos termos da LOAS. O parágrafo único, porém, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”.

Ele propôs que, no prazo dado ao Congresso para modificar a legislação pertinente, o Juiz possa verificar a miserabilidade à luz dos princípios da dignidade e da solidariedade, e sugeriu que o limite de um quarto do salário mínimo por membro de grupo familiar possa ser ultrapassado em até 5%.

O Ministro Teori Zavascki abriu divergência, reportando-se ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. Segundo ele, o artigo 203, inciso V,

da Constituição Federal foi regulamentado, tanto pela Loas, quanto por outras Leis, que fixaram critérios objetivos de aferição da condição de miserabilidade. No mesmo sentido se pronunciou o Ministro Ricardo Lewandowski, alertando, ainda, para o risco de, em momento de crise mundial, como o atual, que, segundo ele, “lamentavelmente está se aproximando do nosso país”, criarem-se despesas adicionais para o sistema previdenciário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de fato muitas dificuldades e desafios para a implantação do benefício assistencial de renda continuada, mesmo frente às dificuldades administrativas, como um mecanismo mais eficaz de se configurar o beneficiário carente, para fazer jus ao recebimento, ou se deficiente, a falta de médicos especialistas e pela falta de peritos, visto ao grande contingente de demandas previdenciárias. Outro ponto que denota um grau de importância maior, seria a situação econômica e a incapacidade de o Governo arcar com mais essa despesa, dificultando, assim, a ação e o alcance dos objetivos das políticas públicas que visem minimizar o grande déficit existente na questão social atual. Quebrar esse paradigma e construir uma política de direito é por si só um desafio, principalmente se levarmos em conta o fato de tratar-se de um país com uma das maiores concentrações de renda e uma das maiores desigualdades sociais do mundo, que vive uma fase onde haverá um aumento muito grande de idosos e faltará a capacidade contributiva da faixa etária jovem, em razão de existirem novas técnicas de prevenção contraceptiva, daí, decorrente será a taxa de natalidade. Existe, enfim, na sociedade, um conjunto de condições contrárias à emancipação e consolidação da assistência social, enquanto política pública de direito. O fato de os benefícios eventuais não terem sido plenamente regulamentados até os dias de hoje, demonstra um dever Estatal parcialmente realizado, isto é, um direito posto, hoje, numa condição marginal.

Além disso, temos também o desafio de dissolver modelos e práticas ainda existentes na sociedade, que insistem em operar uma assistência social de caráter compensatório e provisório, tanto por parte de gestores, quanto de profissionais, intelectuais e mesmo usuários, que não veem a assistência social na perspectiva do direito. O momento certo para se buscar e discutir sobre o tema é agora e encontrar a maneira mais humana e coerente de eficácia do benefício da renda continuada.

ABSTRACT

It is an exploratory and documental research of deductive approach and not systematic or unsystematic qualitative study. The data collection and documents were performed through online and printed scientific articles, doctrines, judged by the Supreme Court, laws, rules, handbooks, government sites, electronic and printed newspapers, institutional sites, online journals.

For the literature review it was used: Law 8.742/1993, Law 10.741/2003, Law 8.213/1991, decree-law 3.048/1999, 357/1991, and 6.214/2007 and Instruction INSS 7.617/201 from 2010.

This article aims to present a better understanding of **LOAS - OLSA** (Organic Law of Social Assistance), demonstrating its unique aspects, relevance and the points which it diverges from other rules of our legal system and reveal trouble spots both on the effectiveness of this social benefit and the continuity uncertainty of it, therefore to be properly implemented is insufficient to be properly implemented in the entire country, that means economic, political, social cultural and even personal obstacles. Highlighted points were described to help the understanding of the concession, the main concepts, the principles of the welfare. It was narrowly detailed the assessment of the benefits by the Supreme Court and some more crucial views about the legal instrument of vast national prominence were recorded.

Key-words: Social.Benefits.Assistance.Protection.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto n. 7617, de ° de maio de 2011. Senado Federal, Brasília, 2013.**
Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/listapublicacoes>>. Acesso em: 18 set. 2013.

_____. **Decreto n. 6214, dede setembro de 2007. Senado Federal, Brasília, 2013.**
Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes>>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Decreto n. 6135, dede setembro de 2007. Senado Federal, Brasília, 2013.**
Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

_____. **Decreto n. 3048, de 24 de setembro de 1999. Senado Federal, Brasília, 2013.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Presidência da República, Brasília, 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Presidência da República, Brasília, 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 16 jul. 2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Histórico dos benefícios eventuais.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/suas/revisoes_bpc/beneficios-eventuais/historico-dos-beneficios-eventuais>. Acesso em: 15 ago. 2013.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS n. 212, de 19 de outubro de 2006.** Disponível em: http://www.mds.gov.br/suas/revisoes_bpc/beneficios-eventuais. Acesso em: 15 ago. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF nº 702.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo702.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas Loas.** Cadernos de Estudos do Desenvolvimento Social em Debate, Brasília, n. 12, 2010.

NASSER, I. R.; CAMPOS, S. M. A. **Os percalços dos benefícios eventuais regidos pela Loas.** Cadernos do Ceam. Núcleo de Estudos e Pesquisa em Política Social, Brasília, ano III, n. 11, p. 113-135, 2002b.